



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0689/2021

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JAIR MIOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0340.7/2021, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBI EM 21/10/21

Rio de Janeiro
Gab. Dep. Jair Miotto

Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

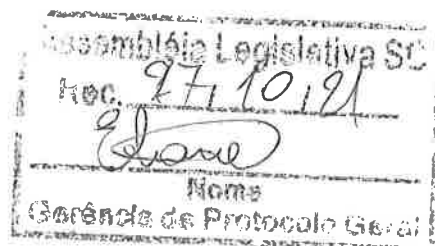


Ofício **GPS/DL/ 0851/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0340.7/2021, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0852/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021



Ilustríssimo Senhor

LEONARDO EULER DE MORAIS

Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)

Brasília - DF

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0340.7/2021, que “Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

298

25801-3



Ofício nº 1963/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0851/2021, encaminho o Parecer nº 586/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício GABS nº 2119/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0340.7/2021, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
123	Sessão de 07/12/21
Anexar a(o) 2 - 340/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1963_PL_0340.7_21_PGE_SDE_eno
SCC 20574/2021



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7V1SBP17**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 01/12/2021 às 15:54:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc0XzlwNTkxXzlwMjFfN1YxU0JQMTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020574/2021** e o código **7V1SBP17** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 586/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 20574/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0340.7/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0340.7/2020, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)". Origem parlamentar. Política pública de incentivo a implantação de infraestrutura da nova tecnologia 5G nos municípios. Inexistência de vício de iniciativa. Constitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1785/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de outubro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria, **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão**, sobre o Projeto de Lei n. 0340.7/2020, de origem parlamentar, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0851/2021.

Trata-se de instituição de programa com foco no desenvolvimento do Estado. Suas finalidades foram ditas já na justificativa do projeto: "estimular a implantação de tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina: promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G; estimular a modernização das legislações locais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes; cooperar com os entes municipais para o alinhamento das legislações locais ao arcabouço legal e regulatório que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações; desenvolver estratégias para modernizar os processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, além



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



da atração de investimentos no Estado de Santa Catarina e criar o ambiente favorável à expansão de conectividade às áreas periféricas dos grandes centros urbanos".

A ideia é fornecer aos Municípios um texto básico de projeto de lei que abranja interesses locais, afetados pela implantação da nova tecnologia 5G, em especial aqueles que dizem respeito ao uso e ocupação do solo urbano.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do Ofício nº 1785/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de outubro de 2021, a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0340.7/2021, de origem parlamentar, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa.

A justificativa indica a afetação do projeto a interesses de desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, no que concerne a vinda de investimentos. Assim, a proposta do projeto vincula-se ao desenvolvimento econômico do Estado

Contudo, quando tratamos de tecnologia de comunicação, não se pode olvidar do desenvolvimento tecnológico, com efeitos na área de educação e pesquisa.

A Constituição do Estado em dois momentos menciona o dever do ente público em incentivar o desenvolvimento tecnológico. Primeiramente, o faz no artigo 176, quando trata de ciência e tecnologia. Após, no artigo 178, agrega à tecnologia a importância da comunicação como direito inalienável do cidadão, como meio de patrocínio do desenvolvimento integral do ser.

Art. 176. É dever do Estado a promoção, o incentivo e a sustentação do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológica.

Art. 178. A comunicação é bem cultural e direito inalienável de todo cidadão, devendo estar a serviço do desenvolvimento integral do povo e da eliminação das desigualdades e das injustiças.

Portanto, a criação de um programa para facilitação do desenvolvimento da tecnologia de comunicação no âmbito estadual não está fora das atribuições do Estado, sobretudo quando o vislumbramos como propulsor do desenvolvimento regional diante de políticas públicas específicas.

Dita o artigo 138 da Constituição Estadual em seu § 2º:

§ 2º A lei definirá o sistema de planejamento e de execução das ações públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento.

No campo federal, a importância da tecnologia digital ficou bastante evidenciada no § 1º do art. 1º do Decreto 9.319/2018, que institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. O dispositivo atrela as tecnologias digitais à promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



produtividade e dos níveis de emprego e renda no País.

Um dos eixos habilitadores, referidos no decreto, como verdadeiro pressuposto ao desenvolvimento digital e a criação de infraestrutura:

"Os objetivos a serem alcançados neste eixo habilitador da infraestrutura podem ser, assim, sintetizados: (i) levar redes de transporte de dados de alta capacidade a todos os municípios brasileiros; (ii) expandir as redes de acesso em banda larga móvel e fixa, em áreas urbanas e rurais; e (iii) disseminar as iniciativas de inclusão digital". (CHACUR, Demetrius Ferreira. Transformação digital: considerações sobre o Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018. Revista Fórum de Direito na Economia Digital – RFDED, Belo Horizonte, ano 4, n.6, p 23-48 jan/jun 2020)

Quando falamos, pois, em criação de infraestrutura, estamos a tratar de desenvolvimento urbano, em especial, do uso do solo para fins de instalação de torres e linhas de transmissão.

Neste tema, dita a Constituição do Estado:

Art.141. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;

O artigo permite ver que o Estado, na sua área de competência, deverá assegurar padrão de qualidade para a ocupação do solo.

Se, por um lado, a Constituição Federal estabelece que é de competência exclusiva da União explorar e legislar sobre telecomunicações, por outro, atribui aos Municípios tratar de interesses locais relativos à ocupação urbana e uso do solo.

Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Importa notar que o projeto não trata de telecomunicações, mas de um programa de integração entre Estado e Municípios para promoção do desenvolvimento econômico e científico, com a instalação de infraestrutura para a chegada da nova tecnologia de comunicação.

Nesse intento, coopera com os Municípios para edição de legislação que se adeque à legislação federal que trata da criação da infraestrutura para a tecnologia 5G.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O projeto contém, em anexo, uma proposta de projeto de lei a ser adotado pelos entes municipais. Não se configura obrigatório, mas meramente "indicativo", como consta do artigo 4º.

Art. 4º. Fica definido, na forma do Anexo I, o texto base, com caráter indicativo, para elaboração de projetos de lei, no âmbito dos municípios catarinenses, com vistas à modernização da legislação municipal sobre infraestrutura de suporte para telecomunicações.

Demasiado importante o caráter indicativo, para respeito à autonomia municipal. Afinal é de competência exclusiva dos municípios a execução da política de desenvolvimento urbano, sendo tema especial a ocupação e uso do solo, conforme art. 30, já transcrito, e art. 182, da Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

A União, valendo-se de sua competência legislativa, editou a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), que "estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações". A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, que "dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações".

A atualização das Leis Municipais deve ser feita para adequação da legislação pré-existente às novas exigências da legislação federal, que trata da infraestrutura de instalação de tecnologia 5G (Lei das Antenas). Somente o respeito à norma federal assegura a constitucionalidade dos projetos municipais, cujos textos devem ser submetidos à análise, em tempo oportuno, pelas respectivas Procuradorias.

No que concerne ao texto do projeto de lei, fica dispensada a análise do anexo, nesta fase, conforme dito no parágrafo anterior.

Não há vício na iniciativa parlamentar no projeto de lei submetido a esta PGE, posto que não estamos a tratar de usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo, elencadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Revela-se inconstitucional a iniciativa do parlamento quando intenta a remodelação de órgãos do Poder Executivo, interferindo no exercício da função administrativa.

"Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).

Nesse sentido parece também caminhar a jurisprudência do Supremo Tribunal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Federal. Realmente, a Corte, após vedar qualquer iniciativa parlamentar sobre Administração Pública (1ª fase) e proibir que Deputados ou Senadores propusessem projetos de lei que criassem órgãos ou atribuições (2ª fase), dá indícios – ainda que tímidos – de encaminhar-se para uma terceira fase, em que é permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo.

LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS- UMA PROPOSTA DE RELEITURA DO ART. 61, § 1º, II, e, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL João Trindade Cavalcante Filho, Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado, fev/2013

A esse propósito, escreveu Antônio Carlos Torrens sobre o papel do Parlamento:

O Parlamento, na configuração dada pela Constituição de 88, conta com mecanismos que o capacitam a participar dos processos decisórios e da agenda governamental sobre políticas públicas, tanto pelos instrumentos formais de elaboração de leis, quanto pela inserção de procedimentos externos como consulta popular, audiência pública e fóruns técnicos, que acabam por reforçar a responsabilidade dos legisladores e por exigir deles maior compromisso em suas proposições (TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 189-204, jan./mar. 2013).

Nesse sentido, o STF considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar, no caso do AgR no RE nº 290.549/RJ. No voto do relator, afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa não possui vício de iniciativa, atendendo à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pela Constituição Estadual (art. 50).

CONCLUSÃO

Não há, pois, vício de inconstitucionalidade material ou formal no projeto de lei nº 0340.7/2020.

É o parecer.

ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **699F4ODW**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANA GONCALVES CRAVINHOS BERGER em 18/11/2021 às 17:10:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:12:08 e válido até 13/07/2118 - 13:12:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc0XzlwNTkxXzlwMjFjNjk5RjRPRFc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020574/2021** e o código **699F4ODW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 20574/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0340.7/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: *Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0340.7/2020, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)". Origem parlamentar. Política pública de incentivo a implantação de infraestrutura da nova tecnologia 5G nos municípios. Inexistência de vício de iniciativa. Constitucionalidade.*

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ET65WX89**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 18/11/2021 às 14:41:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc0XzlwNTkxXzlwMjFfRVVQ2NVdYODk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020574/2021** e o código **ET65WX89** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 20574/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0340.7/2020, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)". Origem parlamentar. Política pública de incentivo a implantação de infraestrutura da nova tecnologia 5G nos municípios. Inexistência de vício de iniciativa. Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o Parecer nº 586/21-PGE da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Adriana Gonçalves Cravinhos, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

Devo acrescentar, no entanto, sugestão no sentido de que a Assembleia Legislativa avalie a adequação e a conveniência de se incluir na lei o art. 4º, e o Anexo, cujo propósito, em essência, é tão somente sugerir aos municípios uma minuta de projeto de lei municipal. Tais disposições não teriam qualquer conteúdo normativo relevante, próprio, sendo que o mero encaminhamento de ofício aos poderes legislativos municipais, com o teor da sugestão, atenderia ao mesmo propósito. As leis servem ao propósito de disciplinar matérias de competência do Estado, instituindo direitos e obrigações à Administração e aos particulares; elas não são instrumento próprio para encaminhar indicações e sugestões a Municípios ou outros entes.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 586/21-PGE**, com as considerações acrescidas pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SHX67G43**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 18/11/2021 às 18:34:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 18/11/2021 às 18:44:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc0XzlwNTkxXzlwMjFfU0hYNjdHNDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020574/2021** e o código **SHX67G43** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES**

PARECER DCTI nº 07/2021

Florianópolis, 03 de novembro de 2021.

Processo SGPE: SCC 20684/2021



**PARECER TÉCNICO REFERENTE
AO PROJETO DE LEI Nº 0340.7/2021
- DEPUTADO JAIR MIOTTO -
INSTITUI O PROGRAMA DE
ESTÍMULO À IMPLANTAÇÃO DAS
TECNOLOGIAS DE
CONECTIVIDADE MÓVEL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PARA VIABILIZAR A CHEGADA
DA TECNOLOGIA DE QUINTA
GERAÇÃO (5G).**

Em atenção ao Ofício nº 1786/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) o qual apresenta projeto de lei Nº 0340.7/2021 que institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5g) apresentamos a manifestação da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações.

Considerando que a Lei Complementar Estadual 741/2019 atribui a esta Secretaria a competência, dentre outras, de *“fomentar investimentos no Estado, em áreas e setores estratégicos para o desenvolvimento econômico estadual, mediante ações que atraiam investidores públicos e privados, nacionais e estrangeiros, facilitem a vinda deles e os informem sobre as possibilidades oferecidas pelo Estado;”*;

Considerando que a tecnologia 5G trará alta velocidade nas conexões, sem gerar instabilidade independentemente do número de pessoas conectadas;

Considerando que a implementação da tecnologia 5G possibilitará um salto tecnológico permitindo elevadas taxas de transmissão de dados e curto tempo de resposta;

Considerando que a tecnologia em evidência é essencial para o desenvolvimento e implementação da internet das coisas, tendo impacto direto em diversos setores da sociedade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES



Considerando que a disposição da tecnologia auxiliará no desenvolvimento dos negócios hoje existentes, bem como, viabilizará outros inúmeros novos negócios, trazendo mais emprego e renda à sociedade;

Esta Diretoria, como setor técnico, entende que o Projeto apresentado é importante para o desenvolvimento econômico sustentável pautado pela inovação, tecnologia e conhecimento, uma vez que disponibiliza essa tecnologia para diversos cidadãos catarinenses. No entanto, cabe salientar que a manifestação desta DCTI é restrita à importância dessa tecnologia no desenvolvimento de negócios inovadores, não adentrando nas questões da política de telecomunicações que não são de competência deste setor.

Dessa forma, no que tange à política de inovação para o desenvolvimento econômico sustentável, nos manifestamos favoravelmente ao projeto apresentado no processo SCC 20684/2021.

Vale salientar que esta manifestação possui gerência somente quanto a análise técnica do projeto de lei, não abrangendo análise com relação à viabilidade econômica, a qual deverá ser ponderada pelo setor responsável.

Por ser verdade, nos subscrevemos.

MORIS CLEBER KOHL

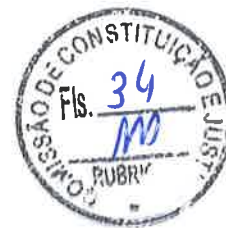
Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovações, em exercício.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4YH83HW0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MORIS CLEBER KOHL (CPF: 003.XXX.349-XX) em 04/11/2021 às 14:50:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/06/2021 - 16:53:31 e válido até 16/06/2121 - 16:53:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjg0XzlwNzAxXzlwMjFfNFIIODNIVzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020684/2021** e o código **4YH83HW0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 155/2021
PROCESSO SCC 20684/2021

Florianópolis, 05 de novembro de 2021.

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0340.7/2021, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Gerência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0340.7/2021, de origem parlamentar, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 14 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.

¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa instituir o “Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel”, objetivando estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações, conforme art. 1 do PL em tela.

O Deputado Jair Miotto, autor do PL, expôs na justificativa da Proposta que a proposição legislativa, “[...] tem por finalidade: estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para promoção do ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado de Santa Catarina [...]”.

Por conseguinte, em atenção ao teor do Projeto, foi instada a Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações, que se posicionou por meio do Parecer DCTI nº 07/2021 (fls. 05-06), se manifestando favoravelmente ao Projeto de Lei em tela, ressaltando que a “[...] o Projeto apresentado é importante para o desenvolvimento econômico sustentável pautado pela inovação, tecnologia e conhecimento, uma vez que disponibiliza essa tecnologia para diversos cidadãos catarinenses”.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se² pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada, se posicione favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0340.7/2021, ressalvado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado e eventual análise com relação à viabilidade econômica, acerca do tema.

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



É o parecer, que se submete à superior consideração.

(assinado digitalmente)

DANIEL SCHRAMM
Assessor Técnico³

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Executivo⁴

³ OAB/SC nº 51.577.

⁴ Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 – OAB/SC nº 32.977.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZR75HO00**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL SCHRAMM (CPF: 049.XXX.809-XX) em 08/11/2021 às 19:16:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:36 e válido até 13/07/2118 - 13:35:36.
(Assinatura do sistema)



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO (CPF: 041.XXX.489-XX) em 08/11/2021 às 20:08:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjg0XzlwNzAxXzlwMjFfWlI3NUhPMDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020684/2021** e o código **ZR75HO00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 2119/2021
Processo SCC 20684/2021

Florianópolis, 26 de novembro de 2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1786/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que encaminha, para exame e emissão de parecer acerca do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0340.7/2021, de origem parlamentar, que "Institui o programa de estímulo à implantação das tecnologias de conectividade móvel no Estado de Santa Catarina para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5G)", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Secretaria, por meio do Parecer DCTI nº 07/2021 (fls. 05-06), oriundo da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações, e do Parecer nº 155/2021 (fls. 08/10), oriundo da Consultoria Jurídica (COJUR), cujos teores ratifico, manifestando-me, dentro da esfera de competência desta Pasta, pela ausência de contrariedade ao interesse público, sendo favorável ao Projeto de Lei nº 0340.7/2021, ressalvado o parecer da Procuradoria-Geral do Estado e eventual análise com relação à viabilidade econômica, acerca do tema.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado da SDE

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **3NN8K93Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON (CPF: 589.XXX.600-XX) em 26/11/2021 às 18:18:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjg0XzlwNzAxXzlwMjFfM05OOEs5M1k=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020684/2021** e o código **3NN8K93Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



SAUS, Quadra 6, Bloco E, 6º Andar, Ala Norte - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-940
Telefone: (61) 2312-2152 - <http://www.anatel.gov.br>



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.080158/2021-13
Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 96/2021/PRRE/SPR-ANATEL

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO ALBA
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Rua Jorge Luz Fontes, 310, Centro
CEP: 88020-900 - Florianópolis/SC

Lido no Expediente	
126ª Sessão de 14/12/21	
Anexar a(o) PL 340/21	
Diligência	Ao Expediente da Mesa
Em 14/12/2021	
Secretário	Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Assunto: **Proposta legislativa para incentivar a implantação de infraestruturas de suporte às redes de telecomunicações.**

Senhor Deputado,

- Reportamo-nos ao Ofício GPS/DL/0852/2021, por meio do qual se solicita manifestação da Anatel quanto à adoção de proposta legislativa no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de estimular a implantação de tecnologias de conectividade móvel.
- O Ofício encaminha o Projeto de Lei que institui o "Programa de Estímulo à Implantação das tecnologias de conectividade móvel", pelo qual se busca definir, com caráter indicativo, um texto base a ser tomado como referência pelos municípios do Estado na modernização de suas legislações que versem sobre o tema.
- Inicialmente, cumpre destacar o quão louvável é a referida iniciativa, sendo ações desse tipo importantíssimas para a efetiva expansão da cobertura de serviços de telecomunicações no País. De fato, conforme exposto na justificativa do projeto, a expansão e o acesso a serviços de conectividade móvel depende diretamente da implantação de infraestruturas que dão suporte às redes de telecomunicações, as quais, em municípios, em boa parte dos casos, são regidas por um complexo arcabouço legal, dificultando de forma significativa o provimento desses serviços à população. A Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral das Antenas) buscou atuar nesta problemática, com o objetivo de racionalizar e simplificar os regramentos referentes ao licenciamento urbano destas infraestruturas.
- A Anatel, por sua vez, tem trabalhado para promover tais iniciativas tendo, inclusive, recentemente publicado página sobre o assunto em seu portal (<https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/infraestrutura/antenas-nos-municipios>). Nesta página, está contida uma série de informações para auxiliar na compreensão do tema pela população e pelas autoridades locais, estando também disponibilizada uma minuta de projeto de lei construída juntamente com o Ministério da Economia para subsidiar os legisladores locais.
- Nota-se que texto base presente no Anexo I do Projeto de Lei em tela é quase idêntico à

minuta disponibilizada pela Anatel, estando, desta forma, bastante alinhado com os objetivos perseguidos por esta Agência.

6. A despeito dos detalhes operacionais abarcados pela proposta, vale reforçar, sobretudo, a separação de competências para tutelar a implantação das redes de telecomunicações, cuja lógica tem sido constantemente alertada por esta Agência: os municípios devem concentrar os esforços no licenciamento das infraestruturas de suporte (nos termos da própria definição da minuta) enquanto a Anatel se encarrega do licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETRs). Nesse sentido, é importante que as autoridades locais, na operacionalização de suas leis, evitem tratar de aspectos que já são avaliados pela Anatel quando do licenciamento das ETRs (cadastro da estação, características técnicas de operação como potência ou faixas de radiofrequências, atendimento ao limite de exposição humana a radiofrequências, entre outros), competindo-lhes legislar e regulamentar apenas a instalação das infraestruturas que dão suporte às redes sob a ótica de ocupação do solo e do ordenamento urbano.

7. Dessa feita, manifestamo-nos favoravelmente à proposta e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que porventura se fizerem necessários.



Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Ramos da Cruz, Gerente de Regulamentação, Substituto(a)**, em 30/11/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7730294** e o código CRC **C3CF22FD**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.080158/2021-13

SEI nº 7730294





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0340.7/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria